



Processo nº: 28.016/07 (a)

Apenso nº: 010.001.648/06

Origem: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF

Assunto: Tomada de Contas Especial

Órgão Técnico: Secretaria de Contas

MP: Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA

PEREIRA

Sessão: Pauta n° 05, S.O. nº 4662, de 30.1.2014

Publicação: DODF n° 20, de 27.1.2014, pág. 12

Ementa: Tomada de Contas Especial instaurada para apurar

possíveis irregularidades na concessão e no pagamento de Indenização de Transporte a servidor militar, em razão de sua passagem para a inatividade. Não houve mudança de domicílio. O CONTROLE INTERNO atestou a irregularidade das NO TRIBUNAL contas. os PARECERES são CONVERGENTES: citação do beneficiário do pagamento indevido, do Comandante-Geral e do Diretor de Inativos e Pensionistas do CBMDF à época dos fatos. VOTO de acordo com os termos do atual

entendimento da Corte no sentido da uniformização.

RELATÓRIO

Na Sessão Ordinária de 15 de maio de 2001, ao apreciar a Auditoria de Regularidade realizada na área de pessoal do Corpo de Bombeiros Militar do DF, o Tribunal proferiu a Decisão nº 3.186/01-CJEB na qual entre outras determinações, resolveu:

DECISÃO Nº 3.186/01

"[...] II - representar ao Excelentíssimo Sr. Governador do Distrito Federal quanto à necessidade de implementação das seguintes providências: a) instauração de Tomada de Contas Especial, nos termos da Resolução nº 102, de 15/7/98, com a finalidade de apurar a extensão das irregularidades ocorridas na concessão e pagamento de indenização de transporte requeridas em razão de passagem para a inatividade de militares daquela Corporação, com o objetivo de identificar os responsáveis e quantificar os prejuízos ocorridos no período de 1996 a 2000; [...]





- 2. Com base nessa Decisão, em abril de 2002, o Poder Executivo constituiu comissão para apurar o caso mediante o Processo nº 001.000.333/02. Posteriormente, aqueles autos foram desmembrados em 91 outros processos, o que redundou na formação de novas Comissões de Tomada de Contas Especial, uma para cada caso (Decreto nº 28.156, de 25 de julho de 2007).
- 3. Cuidam os autos da Tomada de Contas Especial instaurada para apurar possíveis irregularidades na concessão e no pagamento de Indenização de Transporte ao ST BM RRm. Galdino Rodrigues Morais, em razão da sua passagem para a inatividade.
- 4. A Comissão de Tomada de Contas Especial (fls. 198/208 do processo apenso), verificando que o servidor militar não realizou a mudança de domicílio, imputou-lhe a responsabilidade pelo ressarcimento do prejuízo apurado, no valor de R\$ 10.422,60 (valor original).
- 5. O Controle Interno emitiu o Certificado de Auditoria nº 330/12-CONTROLADORIA (fl. 226 do processo apenso), para considerar irregulares as presentes contas especiais.

MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO INSTRUTIVO

- 6. A Instrução analisa as presentes contas, nos termos seguintes:
 - "3. Em síntese, os autos noticiam que, pela Decisão nº 3.186/2001, esta Corte determinou a instauração de TCE para apurar a extensão das irregularidades constatadas na concessão e no pagamento de indenização de transporte a militares do CBMDF que passaram à inatividade, no período de 1996 a 2000.
 - 4. Em abril de 2002, foi constituído o Processo nº 010.000.333/2002, posteriormente desmembrado em diversos outros feitos, com vistas à redução da complexidade do processo original que se referia a diversos militares. Nesse sentido, esta TCE apura, exclusivamente, a existência de irregularidades na concessão e pagamento de valores a título de indenização de transporte na passagem à inatividade do militar Galdino Rodrigues Morais.
 - 5. A indenização de transporte é a importância em dinheiro paga ao militar para realização do transporte de pessoal e bagagem, para si, seus dependentes e um empregado doméstico, para a





localidade onde fixar residência no Território Nacional. Os militares do CBMDF faziam jus ao referido benefício na sua passagem para a inatividade, por força do Decreto nº 16.529/1995, que dispunha sobre a aplicabilidade do Decreto Federal nº 986/1993³ aos integrantes da referida Corporação, situação que se manteve até a publicação da Lei Federal nº 10.486/2000.

PRONUNCIAMENTO DA COMISSÃO TOMADORA

6. No Relatório de TCE nº 288/2011- DIPES/SUTCE/STC, fls. 198/207, a Comissão Tomadora concluiu suas apurações nos seguintes termos:

"Ante o exposto e tendo assim colhido os dados suficientes para formar juízo tranqüilo sobre os fatos e as irregularidades em apuração, e com base nos artigos 186 e 927 do Código Civil Brasileiro, a presente Comissão Tomadora, à unanimidade, encerra seus trabalhos resolvendo:

- a) Imputar ao militar reformado Galdino Rodrigues Morais(...), a responsabilidade civil pelo ressarcimento a ser feito ao Erário Distrital, no valor atualizado de R\$ 24.214,48 (vinte e quatro mil duzentos e quatorze reais e quarenta e oito centavos), decorrente da utilização indevida dos recursos provenientes da Indenização de Transporte, conforme requerimento assinado pelo militar em questão (fl. 59), para custear a transferência domiciliar, para a cidade de Crateús/CE, quando da passagem para a inatividade, situação essa que não foi comprovada nos autos desse processo, cabendo ao mesmo a devolução integral dos recursos;
- b) Sugerir, pelos motivos expostos neste relatório, a instauração de procedimento disciplinar, seja ele sindicância ou inquérito administrativo, no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar do DF, para apurar a responsabilidade administrativa decorrente da conduta omissiva dos militares Jorge do Carmo Pimentel, matrícula nº 0106-6 e Evaldo Marques Rabelo, matrícula nº 0149-X, que, à época dos fatos,

³ Art. 3º O militar da ativa, quando movimentado por interesse do serviço, terá direito no transporte para si, seus dependentes e um empregado doméstico, compreendendo a realização de deslocamentos de pessoal e a translação da respectiva bagagem da localidade onde residir, para outra onde fixará residência, dentro do território nacional.

Art 6º Ao militar transferido para a reserva remunerada aplicar-se-á o disposto no art. 3º, caput e § 1º, entre a OM de origem e a localidade onde vai fixar sua residência.
* Processo n° 010.001.648/2006, apenso.





ocupavam os cargos de Comandante-Geral e de Diretor da DIP, respectivamente;

c) Sugerir, pelos motivos expostos neste relatório, a instauração de procedimento disciplinar, seja ele sindicância ou inquérito administrativo, no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar do DF, para apurar a responsabilidade administrativa decorrente do descumprimento das normas legais pelo militar Galdino Rodrigues Morais, matrícula n° 01407-9;" (Grifos no original)

PRONUNCIAMENTO DO CONTROLE INTERNO

7. Na mesma linha de pensamento da CTCE, por meio do Relatório de Auditoria nº 330/2012 – CONT/STC, fls. 220/225*, o Controle Interno concluiu pela IRREGULARIDADE das contas do militar envolvido no processo em análise, emitindo o Certificado de Auditoria-TCE nº 330/2012 – CONTROLADORIA, fl. 226*. Ademais, propôs a aplicação de multas e outras sanções previstas na Resolução nº: 38/1990 (Regimento Interno do TCDF) aos gestores responsáveis pelos setores envolvidos na condução do processo de pagamento da indenização de transporte no âmbito do CBMDF, §17, fl. 224*.

ANÁLISE DO CONTROLE EXTERNO

- 8. Os elementos que compõem os autos demonstram que o objeto da presente tomada de contas especial foi adequadamente apurado na fase interna. Isso porque foram evidenciados os pressupostos necessários à responsabilização, quais sejam, a identificação dos fatos e conduta dos envolvidos, a quantificação do dano e a indicação do nexo causal entre tais elementos.
- 9. Concordamos com o posicionamento da SUTCE/STC e do Controle Interno quanto à responsabilização do beneficiário pelo prejuízo apurado, visto que as cópias dos documentos apresentados pelo militar, fls. 61/66* e 75/89*, não comprovam a efetiva transferência de domicílio, como exposto a seguir.
- 10. Conforme estabelecido no art. 3º c/c o art. 6º do Decreto nº 986/1994, aplicável aos militares do Distrito Federal, por força do Decreto nº 16.529/1995, o militar transferido para a reserva remunerada faria jus ao recebimento de transporte para deslocamento da localidade onde residir para outro onde fixaria residência. Da norma, percebemos que era condição necessária para percepção da verba indenizatória o ânimo definitivo de permanência na nova localidade. E caso não atendido esse pressuposto, caberia ao militar a devolução da quantia percebida

_

^{*} Processo n° 010.001.648/2006, apenso.





em parcela única, conforme art. 27, inciso l⁴, do mencionado Decreto.

- 11. Por esse motivo, existiam instrumentos objetivando a comprovação do estabelecimento de domicílio por parte do militar na nova localidade, a exemplo dos previstos no item V da Portaria nº 023/1995, dispondo que o CBMDF poderia solicitar do militar inativo, a qualquer tempo, pelo prazo de um ano, a comprovação de residência bem como confirmar através de Corporação co-irmã a veracidade das informações geradoras do benefício e na Notificação do Comandante-Geral, fl. 72*, que impunha ao militar indenizado a obrigação de encaminhar ao CBMDF, no prazo de noventa dias, os comprovantes de fixação de residência.
- 12. Da análise dos autos, resta claro que não houve envio de qualquer documento capaz de comprovar o estabelecimento de residência na localidade indicada pelo militar indenizado, embora constem aqueles exigidos por ocasião da entrada do requerimento do benefício, previstos no item 2 da Portaria nº 023/1995, quais sejam: contrato de locação, cópia do certificado de propriedade de veículo, comprovante de abertura de conta bancária no Banco do Brasil S/A e Declaração da Diretoria de Pessoal com relação dos dependentes, fls. 61/65* e 67*, além de recibos de pagamento de aluguel e Nota Fiscal referente ao transporte do veículo, fls. 75/89*, os quais não foram devidamente autenticados, conforme exigência contida na Notificação do Comandante-Geral, fl. 72*, portanto, inválidos para comprovação a que se destinavam.
- 13. Ainda, cabe destacar que a documentação mencionada no parágrafo precedente apresenta, para os itens abaixo relacionados, os indícios de fraude abordados no Relatório de Auditoria nº 012/2000, exarado no bojo do Processo nº 394/2000, conforme a seguir:
 - a) veículo apontado para compor a bagagem do militar já contava com 12 (doze) anos desde a data de sua fabricação e foi adquirido poucos meses antes da requisição do benefício, conforme Certificado de Registro e Licenciamento às fls. 63/64*;
 - "(...) adquirir um modelo antigo de pequeno valor na véspera do requerimento do benefício – apresentam-se como indícios de fraude não só na composição da bagagem, mas em todo o processo de pagamento da indenização de transporte."
 - b) comprovante de abertura de conta-corrente, fl. 65*, contém apenas o comprovante de depósito de R\$ 20,00

_

⁴ "Art. 27. O militar restituirá, integralmente, a indenização de transporte que houver recebido:

I - em quitação única, quando deixar de seguir destino a seu pedido e por interesse próprio;" (...)

^{*} Processo nº 010.001.648/2006, apenso.





(vinte) reais, realizado em 13/08/1997, atestando que o militar não movimentava a conta aberta na cidade que indicou como destino:

"Ora, qualquer desses dois documentos não são hábeis para prova de mudança de domicílio, sequer para provar que o contratante ou o correntista realizaram pessoalmente tais atos, ou seja, é possível apresentar ambos documentos sem que o beneficiado tenha ao menos saído de Brasília. A abertura de uma conta corrente pode ser feita regularmente por meio de procuração com poderes gerais, pois é ato que comporta sua execução por meio de mandatário. E hoje é possível resgatar os recursos depositados estabelecimentos bancários em qualquer parte do País sem necessidade de visitas à agência detentora da conta corrente."

c) documento provando que houve utilização por um de seus dependentes da Policlínica do CBMDF, durante o período em que o militar deveria estar residindo em Crateús/CE, fl. 106*;

"Conforme demonstrado no ANEXO V, 34 (trinta e quatro) contemplados com a indenização de transporte - o titular e/ou dependentes - o equivalente a 60% (sessenta por cento) dos beneficiados com a indenização de transporte, procuraram os serviços da Policlínica no período subseqüente à mudança de domicílio."

d) nota fiscal de transporte de veículo sem carimbo dos fiscais dos estados pelos quais a carga transitou até chegar ao destino, fls. 89/90*;

"Além dos pontos relatados até aqui, interessante observar, ainda com relação às NFs que, por exigência do Fisco dos Estados, as mercadorias, para transitar de um Estado para outro, deverão estar acompanhadas da 1ª via da NF e do Manifesto de Carga. Ao passar pelos Postos de Fiscalização tais documentos deverão ser apresentados à fiscalização para as providências pertinentes e em seguida são carimbados para atestar a regularidade do transporte. (...) As primeiras vias dessas NF foram entregues no CBMDF sem qualquer registro nesse sentido conforme pode ser visto nas cópias acostadas às fls. 97/105. Diante desta constatação, seguramente, devem estar materializadas naqueles documentos duas possíveis fraudes: o translado da bagagem e do veículo anunciado pelos bombeirosmilitares não ocorreu e as NFs que comprovam a realização de tais serviços são inidôneas.".

-

^{*} Processo nº 010.001.648/2006, apenso.





- 14. Além disso, de acordo com a quarta pergunta do Termo de Declarações do militar, fls. 110/111*, evidencia-se que, se houve mudança para a cidade de destino, o que não se comprovou nos autos, não havia intenção de permanência por parte do militar, pois sua esposa e filho foram em novembro de 1997 e regressaram logo após, devido ao início do ano letivo, e também o militar retornou ainda em março de 1998, ou seja, menos de quatro meses após a percepção da indenização.
- 15. Nesse sentido, considerando as conclusões da Auditoria de Regularidade nº 12/2000 (Processo nº 394/2000), os elementos constantes dos autos e a análise realizada nos parágrafos 9 a 14, entendemos que restou evidenciado que o militar Galdino Rodrigues Morais não comprovou a fixação de residência no endereço indicado, devendo restituir ao erário os valores recebidos indevidamente a título de indenização de transporte. Ademais, a documentação apresentada indica que o prejuízo teve origem na conduta dolosa do beneficiário, haja vista a existência de indícios de que o militar simulou a transferência do seu domicílio com o propósito de obter vantagem pecuniária que sabia não fazer jus, em proveito próprio e em prejuízo ao erário distrital.
- 16. Em consequência, a teor do que prescreve o art. 1º, inciso II, alínea "a", da Emenda Regimental nº 13/2003, deverá incidir, no presente caso, considerando a ocorrência de ato doloso, além da atualização monetária, juros de mora a partir da data do efetivo recebimento⁵ da indenização de transporte, conforme determina a alínea "b", do mesmo normativo regimental. Assim, em 16/07/2013, o valor do débito calculado pelo Sistema de Atualização Monetária desta Corte perfaz o montante de R\$ 78.725,73, fl. 604.
- 17. Ainda, considerando o recente entendimento manifestado pelo Tribunal na Sessão Ordinária n° 4607, de 18/06/2013, por meio das Decisões nºs 2.712, 2.713, 2.714, 2.715, 2.717, 2.754 e 2.756/2013, a responsabilidade pelo prejuízo ao erário, no caso em tela, deve ser imputada solidariamente aos gestores, no presente caso os militares Jorge do Carmo Pimentel (ex-Comandante-Geral) e Evaldo Marques Rabelo (ex-Diretor de Inativos e Pensionistas), conforme fls. 20/21*, 36* e 59/60*, juntamente com o militar Galdino Rodrigues Morais (beneficiário).
- 18. Cabe, ainda, o encaminhamento de cópia dos autos ao CBMDF para instauração de procedimento disciplinar, seja sindicância ou inquérito administrativo, bem como o envio de cópia dos autos ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios MPDFT, em razão das irregularidades cometidas pelos militares citado no parágrafo 17 desta instrução.

^{*} Processo nº 010.001.648/2006, apenso.

⁵ Pagamento referente ao mês de outubro de 1997, fl. 69 do Processo nº 010.001.648/2006, apenso.

^{*} Processo nº 010.001.648/2006, apenso.





CONCLUSÃO

19. Nesse sentido, por todo o exposto, considerando o recente entendimento manifestado pelo Tribunal na Sessão Ordinária nº 4607, de 18/06/2013, por meio das Decisões nos 2.712, 2.713, 2.714, 2.715, 2.717, 2.754 e 2.756/2013, entendemos que o TCDF deve, nos termos do art. 13, II, da Lei Complementar nº 01/1994, ordenar a citação dos militares Galdino Rodrigues Morais (beneficiário), Jorge do Carmo Pimentel (ex-Comandante-Geral) e Evaldo Marques Rabelo (ex-Diretor de Inativos e Pensionistas) para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem alegações de defesa quanto à percepção e o pagamento indevido de vantagem pecuniária a título de indenização de transporte quando da passagem para a inatividade do beneficiário, o que enseja, também, o julgamento de suas contas como irregulares, nos termos do art. 17, inciso III, alíneas "b" e "d", da Lei Complementar nº 01/1994, c/c o art. 20 do mesmo normativo, recaindo sobre si a responsabilidade de ressarcir ao erário, solidariamente, o valor do débito a eles atribuídos nos autos, no valor de 78.725,73, atualizado para julho de 2013, fl. 604, bem como, no caso do beneficiário, a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do DF, nos termos do art. 60 da referida LC, dada a gravidade da irregularidade ocorrida.

20. Por fim, entendemos caber o encaminhamento de cópia dos autos ao CBMDF, determinando-se a instauração de procedimento disciplinar (sindicância ou inquérito administrativo), em razão das irregularidades cometidas pelos militares nominados no parágrafo 19, retro, bem como o envio de cópia dos autos ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – MPDFT."

7. Concluindo, o Corpo Técnico sugere que o Tribunal:

"I. tome conhecimento da presente tomada de contas especial, objeto do Processos nº 010.001.648/2006;

II. nos termos do art. 13, inciso II, da Lei Complementar nº 1/1994, ordene a citação dos militares nominados no parágrafo 19 desta Instrução para que apresentem, no prazo de 30 (trinta) dias, alegações de defesa quanto à responsabilidade que lhes pesa nestes autos (percepção, concessão e pagamento indevidos de vantagem pecuniária a título de indenização de transporte na passagem para a inatividade de militar do CBMDF, conforme Matriz de Responsabilização à fl. 605), que enseja, também, o julgamento de suas contas como irregulares, nos termos do art. 17, inciso III, alíneas "b" e "d", c/c o art. 20 da Lei Complementar nº 01/1994, recaindo sobre todos a responsabilidade de ressarcir ao erário, solidariamente, o valor do débito atualizado no total de R\$ 78.725,73 (atualizado para julho de 2013, fl. 604), bem como, no caso do beneficiário, a pena de inabilitação para o exercício de





cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Distrital prevista no art. 60, do referido diploma legal;

III. autorize:

- a) o encaminhamento de cópia dos autos ao CBMDF, determinando a instauração de procedimento disciplinar, seja sindicância ou inquérito administrativo, em razão das irregularidades cometidas pelos militares apontados no parágrafo 19 desta Instrução;
- b) o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – MPDFT, em face da Promotoria de Justiça Militar, para os devidos fins;
- c) o retorno dos autos à Secretaria de Contas para as providências de sua alçada."

MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

- 8. O Ministério Público, por meio do Parecer nº 1.013/13 da lavra da Drª. CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA (fls. 616/617), endossa as conclusões da Instrução. Do mencionado Parecer destaco o seguinte trecho:
 - "11. Os autos vieram ao Ministério Público de Contas do DF para emitir parecer.
 - 12. Com base nos elementos apresentados, tenho que assiste razão ao Corpo Técnico, quanto ao desfecho por ele indicado, no que se refere ao ciclo da responsabilização e as sanções a serem aplicadas. As Decisões do TCDF nºs 2.713, 2.714, 2.715, 2.717, 2.754 e 2.756, todas de 2013, trilham o caminho da **responsabilidade solidária dos militares**, no caso de prejuízo ao erário, decorrente da percepção indevida de indenização de transporte.
 - 13. Diante do exposto, o Ministério Público de Contas acompanha as sugestões propostas pelo Corpo Técnico."

É o Relatório.





VOTO

- 9. A questão tratada nestes autos refere-se ao pagamento de Indenização de Transporte a servidores militares por ocasião de sua passagem para a inatividade (reserva). Tais pagamentos revelaram-se irregulares na medida em que os beneficiados não transferiram os respectivos domicílios. Assim, várias Tomadas de Contas Especiais foram instauradas, tanto no Corpo de Bombeiros Militar do DF quanto na Polícia Militar do DF, a exemplo da que aqui se cuida.
- 10. No Tribunal o assunto vem sendo discutido há muito tempo, gerando diversas deliberações. Entretanto, conforme se verifica das últimas assentadas, o entendimento foi **uniformizado** no sentido de se isentar de penalidades os dirigentes das Corporações (Comandante Geral e Diretor de Inativos e Pensionistas DIP), julgar irregulares as contas do beneficiário do pagamento indevido, condenando-se ao ressarcimento dos valores recebidos **apenas** o beneficiário. Se a conduta foi comprovadamente dolosa, a restituição será acrescida de juros de mora (art. 1º, inciso II, alínea "a" da ER nº 13/2003), recebendo ainda, a pena acessória de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Distrital pelo prazo de 5 (cinco) anos. Com efeito, nesse sentido foram proferidas as seguintes Decisões de nºs 5.663/13-CAM, 5.668/13-CAM, 5.752/13-CPT, 5.781/13-CMA e 5.782/13-CMA.

Assim, em consonância com o entendimento desta Corte, VOTO no sentido de que o Tribunal:

- I. tome conhecimento da Tomada de Contas Especial, objeto do Processo nº 010.001.648/2006;
- II. determine, nos termos do art. 13, inciso II, da LC nº 1/1994, a citação do servidor militar nominado no parágrafo 4º da Informação nº 181/13 (fl. 607) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente alegações de defesa ou, se preferir, recolha o débito apurado nos autos (R\$ 78.725,73, atualizado até 16.7.2013), em decorrência da percepção indevida da vantagem pecuniária de indenização de transporte, quando da sua passagem para a inatividade, ante a possibilidade de ter suas contas julgadas irregulares e de ser-lhe aplicada a penalidade prevista no art. 60 da Lei Complementar nº 1/1994;





III. autorize o retorno dos autos à Secretaria de Contas para adoção das providências devidas.

Sala das Sessões, 30 de janeiro de 2014.

JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS Conselheiro- Relator